



PROCESSO N.º 2553/2023

SENTENÇA

1. PARTES

Requerente: ***, com identificação completa nos autos.

Requerida: *** –, S.A., com identificação completa nos autos.

2. RELATÓRIO

A Requerente refere que por Sentença Homologatória transitada em Julgado referente ao processo n.º 745/2022, que correu termos neste Tribunal, foi acordado a forma de pagamento do valor em dívida de € 849,60 (oitocentos e quarenta e nove euros e sessenta cêntimos) em 22 prestações mensais. No âmbito da Sentença proferida, ficou acordado entre as partes que a Requerida se comprometia a fornecer os dados para pagamento através de contacto telefónico estabelecido com a Requerente. Sucede que, até à data da apresentação da presente reclamação não havia recebido os dados para pagamento, pelo que peticiona que lhe sejam fornecidos os dados para pagamento da quantia em falta.

Citada para contestar, a Requerida EDP Comercial esclareceu que os dados para pagamento da dívida existente e que havia sido objeto da decisão anteriormente proferida por este Tribunal, foram fornecidos à Requerente, concretamente em 09/08/2023, pelo que se encontra satisfeito o pedido, devendo a presente instância ser extinta por inutilidade superveniente da lide.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio, atendendo ao pedido formulado, visa:

A verificação do cumprimento/incumprimento da Sentença proferida por este Tribunal no âmbito do processo n.º 745/2022.

4. QUESTÃO PRÉVIA

Por existir uma questão prejudicial, cumpre apreciar da mesma desde já.

Dispõe o artigo 18.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – LAV que o Tribunal Arbitral “pode decidir sobre a sua própria competência (...) mediante uma decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.”

Apreciando e decidindo,

A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CIAB: “O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).” Esclarece o número 2 do mesmo artigo: “Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

Revertendo ao caso dos autos, o que pretende a Requerente com a presente demanda é que este Tribunal aprecie e execute aquilo que foi por este decidido e sentenciado, ou seja, que o Tribunal se pronuncie sobre o cumprimento/incumprimento da decisão transitada em julgado, no âmbito do processo n.º 745/2022. Sucede que, este Tribunal tem exclusiva competência para apreciar litígios de consumo, não tendo competência para tramitar processos que devam correr termos no âmbito do foro executivo, apreciando nomeadamente o cumprimento de Sentenças por este proferidas.

Isto porque, o objeto do presente litígio, já foi apreciado e decidido no âmbito do processo n.º 745/2022, que opôs a mesma Requerente e Requerida e cujo encerramento do processo ocorreu com a prolação da Sentença Homologatória. Ora, o processo arbitral termina quando for proferida a sentença final, conforme o disposto no artigo 44.º n. 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 dezembro. E acrescenta o n. 3 do mesmo preceito legal: “As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral.”

É, pois, inelutável afirmar que está este Tribunal impedido de apreciar o objeto do presente litígio, porquanto o mesmo se destina a apreciar o cumprimento/incumprimento de uma Sentença anteriormente proferida, num outro processo que correu termos neste Tribunal. Veja-se neste sentido: “Com efeito, depois de proferir a sentença, o tribunal arbitral deixa de ter influência sobre ela e os poderes dos árbitros chegam ao fim. Utilizando a frase empregada pelas jurisdições do Common Law, o tribunal torna-se “*functus officio*”, expressão latina que significa “esgotado o poder jurisdicional”, “*findo o mandato*”¹. E acrescenta-se que o encerramento pela prolação se dá por mero efeito da notificação às partes da Sentença Arbitral.

Em suma, conforme dispõe o artigo 47.º n. 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, a execução da sentença arbitral cabe aos tribunais estaduais, que no caso serão os juízos de execução dos tribunais judiciais. Assim, sem necessidade de apreciar do mérito da presente questão, declara-se o Tribunal incompetente para apreciar o litígio em causa.

¹ ALEXANDRA VALPAÇOS GOMES DE CAMPOS, *O Esgotamento do Poder Jurisdicional Dos Árbitros: Correção, Interpretação e Integração da Sentença Arbitral*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, Lisboa, p. 1382.

5. DECISÃO

Pelo exposto, verifica-se a procedência da exceção dilatória de incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o atual litígio. Em consequência, determina-se o encerramento do processo arbitral, tudo nos termos dos artigos 44.º, n. 1 e 2 al. c) da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – LAV, 576.º n. 2, 577.º a) e 578.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 19.º, n.3 do Regulamento do CIAB.

Notifique e deposite.

Viana do Castelo, 20 de dezembro de 2023.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)